



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720287/2015-19
Recurso Embargos
Acórdão nº **2201-010.435 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de março de 2023
Embargante NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2014

INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO

Constatada a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto deve-se promover sua imediata correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-008.979, de 09 de agosto de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado mediante a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto identificada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração propostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2201-008.979, de 09 de agosto de 2021, fls. 31910 a 31933, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, com fundamento nos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regulamento Interno do CARF.

A embargante, em fls. 31957 a 31972, afirmou que houve erro material no Acórdão vergastado, apontou omissões e, ainda, tratou do caráter interpretativo da Lei 14.020/2020, do que resultaria sua aplicação a fatos pretéritos.

Em sede despacho de admissibilidade dos Embargos, fls. 32008 a 31012, constatou-se a procedência parcial das máculas apontadas pelo embargante. Assim, os Embargos foram admitidos unicamente no que tange ao “**erro material na fundamentação legal do Acórdão**”.

E o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Inicialmente, expressei minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 32008 a 31012.

DO ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ACÓRDÃO

A alegação da defesa foi assim tratada pelo já citado Despacho de Admissibilidade dos Embargos:

A embargante alega que o acórdão embargado incorreu em erro material ao citar o art. 20 da Lei nº 8.212/91 como fundamento para manutenção do lançamento decorrente de incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos a título de PLR.

De fato, constou à fl. 31.928, menção incorretamente à alínea “j”, do § 9º do art. 20 da Lei 8.212/91, quando o correto seria art. 28 da referida Lei, conforme excerto transcrito:

Nos termos do inciso II da Lei 5.172/66 (CTN) 1, interpreta-se literalmente a legislação que outorga isenção, com a ressalva de que, quando falamos de exclusão da PLR da base de cálculo do tributo previdenciário, estamos diante de uma norma isentiva e não imunizante, já que decorrente do preceito contido na alínea “j”, do § 9º do art. 20 da Lei 8.212/91.

Tratando-se de erro material devido a lapso manifesto, aplicável o disposto no art. 66 do Anexo II do RICARF, devendo ser proferido novo acórdão para saneamento da decisão.

O excerto acima evidencia que não há muito a ser avaliado por esta Turma de Julgamento, já que evidente o erro de digitação da legislação que deu amparo à conclusão expressa pelo voto condutor do Acórdão embargado.

O Decerto 70.235/72 assim dispõe:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Portanto, deve ser promovida a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto identificada, com a substituição do parágrafo em que se verificou a mácula pelo abaixo reproduzido:

Nos termos do inciso II da Lei 5.172/66 (CTN) ¹, interpreta-se literalmente a legislação que outorga isenção, com a ressalva de que, quando falamos de exclusão da PLR da base de cálculo do tributo previdenciário, estamos diante de uma norma isentiva e não imunizante, já que decorrente do preceito contido na alínea “j”, do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Conclusão:

¹ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
(...)

II - outorga de isenção;

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão n.º Acórdão n.º 2201-008.979, de 09 de agosto de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado mediante a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto identificada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo